



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Recurso nº. : 124.592
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : FIGUEIREDO CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.433

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada.

IRPJ – LUCROS NÃO DECLARADOS – Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigação acessória. A constatação pela autoridade administrativa de que o contribuinte, embora tendo apurado lucro real, deixou de apresentar na declaração e recolher os impostos e contribuições devidos, autoriza a exigência de ofício desses valores.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o artigo 44 da Lei 9430/1996, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

CSSL – LANÇAMENTO DECORRENTE – Mantida a exigência do IRPJ é igualmente exigível as importâncias dos valores dos processos ditos reflexos.

IRRF – Art. 35 DA LEI 7713/1988 – DECORRÊNCIA – É indevida a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte quando não restar comprovada a existência no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do STF (RE 172058-1 SC, de 30/06/1995) normatizado pela IN SRF 63/1997.

Recurso parcialmente provido.

Gal

[Assinatura]

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIGUEREDO CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

Recurso nº. : 124.592
Recorrente : FIGUEREDO CONCRETO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FIGUEREDO CONCRETO LTDA contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP que julgou procedentes os lançamentos que compõem este processo.

A Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal, não apurava os valores devidos para o imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos no 1º Semestre de 1992, embora apresentasse resultado positivo.

Foram gerados os seguintes autos de infração:

- a) de fls. 02/07 para o IRPJ. É cobrada multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos. Enquadramento legal : artigo 645 do RIR/1980; artigo 87 da Lei 8383/1991; Portaria MEFP 441/1992 e IN SRF 90/1992;
- b) de fls. 08/12 para o IRRF, enquadramento legal : artigo 35 da Lei 7713/1988;
- c) de fls. 13/17 para a CSLL, enquadramento legal : artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988.

Termo de Encerramento da Ação Fiscal consta às fls. 30.

Na impugnação apresentada às fls. 46/53 para o imposto de renda pessoa jurídica, aduz a interessada, ausência de causa legal dos lançamentos ex officio, erro na capitulação e ilegalidade da multa. A declaração de ajuste anual do exercício de 1993, período de apuração de 1992, valeria como notificação para recolhimento sendo desnecessária ingerência da autoridade administrativa, por se



Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

encontrar sob regime de lançamento por homologação nos termos do artigo 150 do CTN. Nesta modalidade, o imposto declarado e não pago, implicaria em ação de cobrança (amigável ou judicial) com aplicação da multa de mora prevista no artigo 3º, Inciso II da Lei 8218/1991 e dos juros de mora previstos no inciso I deste artigo. Reclama do artifício promovido na revisão do “auto lançamento” com finalidade única de majorar a multa, além da cobrança de juros moratórios acrescidos de TRD acumulada e da taxa SELIC. Com este procedimento, o “suposto” débito teria 03 verbas moratória cumulativas, em desacordo com disposições constitucionais já declaradas pelo Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, argumenta a insubsistência do lançamento e a inconstitucionalidade manifesta na desconsideração dos prejuízos acumulado até o período-base. Discorre sobre conceitos de renda e lucro, princípios jurídicos e contábeis para ao final requerer o cancelamento da exação. Apresenta às fls.34/38 e 40/44 razões impugnatórias específicas para a CSLL e o IRRF.

Autoridade singular às fls.60/68 julga parcialmente procedente o lançamento, exonerando a interessada da multa por descumprimento de obrigação acessória. No mérito, fundamentando sua decisão nos seguintes pontos:

- com a Lei 8383/1991, o imposto de renda pessoa jurídica passou a ser devido mensalmente. O artigo 39 desta Lei permitia o pagamento do imposto por estimativa. A opção para esta modalidade era exercida na data para pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, só podendo ser alterada no exercício seguinte;
- a Portaria MEFP 441/1992 facultou neste exercício, a possibilidade de consolidação dos resultados em semestres;
- a IN 90/1992 vedou a utilização desta opção para quem optou pela antecipação por estimativa ;

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

- não restou comprovada a opção feita pela interessada. No entanto, apurou balanços semestrais apresentando lucro em junho de 1992 mas não apurando o imposto devido nem realizando os pagamentos aos quais se obrigava. No livro de apuração do lucro real (fls. 26/29) utilizou indevidamente o prejuízo apurado na demonstração do lucro real do período encerrado em 31 de Dezembro de 1992 , para cancelar resultado positivo de 30 de Junho daquele ano, portanto, não ocorrendo o exaustivamente argumentado “auto lançamento”;
- não há previsão legal para retroatividade de prejuízos;
- a alusão do artigo 110 do CTN não aproveita a interessada pois está dirigido ao legislador, ao regular questões referentes à competência tributária;
- com o advento da Lei 8383/1991. A entrega da declaração passou a ser informativa não mais se constituindo em notificação de lançamento e neste caso, não houve notificação ou declaração por não ter sido o imposto apurado;
- refere-se a característica da multa de ofício, dizendo não assistir razão à impugnante, por ter obedecido a legislação de regência da matéria;
- discorre sobre os juros de mora, ratificando sua forma de cálculo, posto estar em consonância com os dispositivos legais que determinam sua aplicação;
- mantém os lançamentos reflexos.

Razões de recurso às fls.77/91 reclamam da decisão recorrida, dizendo-a nula, injurídica e ilegal. Repete argumentos expendidas na impugnação, sobretudo, por terem os autos de infração decorrido apenas de dados informados em sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica, não contendo sequer as datas de suas lavraturas, resumindo as irregularidades em :

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

- a) *ausência de causa legal dos lançamentos ex officio, erro na capitulação e a ilegalidade da multa;*
- b) *inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência cumulada de juros moratórios e taxa SELIC sobre o suposto débito;*
- c) *insubsistência da acusação e a inconstitucionalidade da desconsideração de prejuízo acumulado até o balanço do período-base .*

Requer cancelamento da exação.

É o Relatório



Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele se conhece.

O processo pode ser resumido em duas vertentes de onde deságuam a insatisfação da recorrente:

- a) de ordem formal – sob argumento de nulidade, ilegalidade, inconstitucionalidade do feito;
- b) de ordem material – a possibilidade de compensar o prejuízo ocorrido no balanço encerrado em Dezembro de 1992, com o lucro verificado no balanço semestral encerrado em 30 de Junho de 1992.

Iniciam-se as razões de recurso referindo-se à nulidade do feito por existir “três autos de infração sem conter as datas de sua lavratura (destaca às fls.77). Convém notar não ter sido esta preliminar suscitada na fase impugnatória.

Este suposto cerceamento ao direito de defesa da interessada não prospera. As exaustivas explicações feitas na peça recursal denotam que a interessada exerceu à plenitude seu direito constitucional à defesa. A também suposta ausência das datas dos “três autos de infração” em nada prejudicou a recorrente que foi diligentemente tempestiva tanto nas razões de recurso quanto de impugnação.



Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

Não constam dos autos nenhuma das máculas que o Processo Administrativo Fiscal admite como causa de nulidade. A recorrente se defendeu plenamente, compreendendo a autuação e conclusão da autoridade singular. Decisões do Colegiado Administrativo corroboram este entendimento. As ementas dos Acórdãos a seguir reproduzidos, bem esclarecem a matéria:

107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 –NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência , não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Afasta-se esta preliminar.

Entende a interessada que há inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência “cumulada de juros moratórios e taxa SELIC sobre o débito.” Compara o procedimento à cobrança da TR reconhecida pela própria Administração como inaplicável de 04/02 a 29/07 de 1991.

Toda matéria objeto do auto de infração, está submetida às instâncias administrativa, exceto, a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados por estrita observância à atividade vinculada do administrador tributário. Arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário, Não pode o aplicador tributário negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo. Mesmo entendimento aplicável a taxa SELIC. Ela não fere princípios constitucionais nem Súmula do STF, à vista das disposições contidas no Código Tributário Nacional onde, o artigo 161 assim dispõe:

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora., seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária".

Parágrafo Primeiro - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% ao mês

O legislador ordinário, face a permissão do CTN, fixou taxas de juros diversas. Um exemplo, é a SELIC, onde os juros são cobrados em equivalência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, onde o governo cobra o mesmo juro que paga, não havendo qualquer ilegalidade nessa operação.

A insurreição quanto à aplicação da multa de ofício, no caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, porque decorre o auto de infração de Revisão da Declaração de Ajuste Anual, inexata, que compele exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no artigo 2º inciso II da Lei 8212/1991, como pretende a recorrente. Em realidade, originariamente, seria aplicável ao feito o artigo 4º, inciso I da Lei 8218/1991, onde é prevista multa de ofício de 100%, entretanto, houve redução para 75% (princípio da retroatividade benigna aplicada devido ao disposto no artigo 106, II, c, da Lei 5.172/1966,) face ao disposto no inciso I do ADN no. 1, de 07 de Janeiro de 1997, "litteris":

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Destaca-se que a penalidade prevista no artigo 4º item I, da Lei 8218/1991 e artigo 44, I da Lei 9430/1996, decorre de infrações às regras instituídas pelo direito fiscal. A moratória incide apenas sobre os débitos vencidos e pagos, espontaneamente, fora de prazo e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal; resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação e se estabelece automaticamente, uma vez que não tem caráter punitivo, apenas indenizatório.

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros percentuais de juros de mora e multa de ofício. Não sendo possível o desvio do comando da norma.

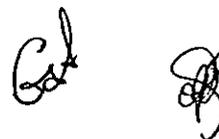
Deste modo, não se pode alegar que a cobrança de juros e multa de ofício contrariam dispositivos da Constituição federal e do Código Tributário Nacional, para excluir essas cobranças.

Também não se pode creditar a declaração objeto do litígio, o condão de auto lançamento, sendo bastante para inscrição em dívida ativa, vez que a interessada não completou os dados necessários a este fim. O procedimento revisional tem por objetivo considerar os valores declarados frente aos assentamentos fisco-contábeis, versus os valores efetivamente recolhidos para os impostos e contribuições daí decorrentes. Neste item a conclusão é de não haver qualquer reparo a ser feito no procedimento ora atacado.

Refere-se a recorrente a incoerência da decisão recorrida, quando diz ter havido utilização indevida do prejuízo apurado na demonstração do lucro real do período encerrado em 31 de Dezembro, para cancelar o resultado positivo apurado em 30 de Junho do mesmo ano, posteriormente informado tal procedimento através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que afirmaria tratar-se de auto-lançamento.

A interessada troca o continente, pelo conteúdo. Apega-se a característica formal do lançamento realizado sem adentrar-se no mérito do procedimento por ela adotado no ano calendário. Convém notar não ter a autoridade singular abordado a questão, por não ser relevante no processo.

Segundo Rubens Gomes de Souza: " o lançamento pode ser definido como ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem por fim a constatação e valoração qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como



Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

pressupostos de incidência ; e, como consequência a criação da obrigação tributária em sentido formal

Tomo por empréstimo, do Livro IRPJ – Teoria e Prática de Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel fls. 46 2ª Edição –2000 conceito sobre Modalidades de Lançamento por bem definir o tema:

O lançamento é ato privativo da Administração Pública. O fato de a lei impor , muitas vezes, ao sujeito passivo, o dever de assessorá-la na realização do mesmo, não lhe tira esta característica, visto que apenas através da Administração Pública o lançamento passa a ter eficácia jurídica. Quando o sujeito passivo é designado para concretizar uma série de atos que, sucessivos, culminarão no ato final do lançamento, não está ele realizando um lançamento, e sim cumprindo um mandamento legal . E os atos do sujeito passivo decorrentes desse mandamento carecerão de prévia análise , controle e homologação pela autoridade administrativa para serem considerados juridicamente válidos.

“Ocorrido o fato gerador, determinada a base de cálculo e alíquota do tributo e identificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ainda assim não está configurado o crédito tributário, elemento primordial para o exercício da ação de cobrança do tributo e suas penalidades. O crédito tributário só se configura quando do lançamento, conceituado pelo artigo 142 do CTN como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente , determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso , propor a aplicação da penalidade cabível”.

Portanto não prosperam as razões de recursos no que tange a tipificação da modalidade do lançamento , albergado no artigo 150 do CTN. Sob argumento de se estar diante, apenas, de um não recolhimento de tributos “lançados, declarados e notificados” passíveis de cobrança amigável ou judicial do crédito constituído com a incidência de multa de mora prevista no artigo 3º , inciso II da Lei 8218/1991 e dos juros de mora previstos no inciso I do mesmo diploma Legal (destaca-se).

Diferentemente, ao suposto auto-lançamento, faltam elementos de conclusão: a apuração do imposto e contribuição devidos, que não se encontravam destacados na declaração objeto do procedimento de revisão homologatório do lançamento pela autoridade administrativa. Entendeu a recorrente ser possível aproveitar-se de um prejuízo ocorrido em Dezembro de 1992, para abater um lucro



Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

havido em Junho de 1992 , conforme consta da cópia de fls. 26 deste processo – Parte A do LALUR.

Neste item, a interessada aduz matéria de mérito, referindo-se “a insubsistência da acusação e inconstitucionalidade da desconsideração de prejuízo acumulado até o balanço do período base”.

A partir de 1º de Janeiro de 1992, a sistemática de apuração do imposto de renda pessoa jurídica passou a ocorrer em bases mensais (Lei 8383/1991) a exemplo do que já acontecia com as pessoas físicas desde o advento da Lei 7713/1988. Naquele ano calendário, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, já passaram a observar a sistemáticas de bases correntes. Em Fevereiro/1992, foram recolhidos os impostos sobre as receitas referentes à Janeiro daquele ano.

As empresas que optaram pela apuração dos resultados pelo lucro real, poderiam pagar as antecipações do imposto com base na escrituração contábil ou por estimativa. A opção era materializada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de Janeiro desse ano e a opção valia para todo ano (artigo 39 da Lei 8382/1991) só sendo admitida a mudança de regime no ano calendário seguinte. Contudo, os resultados deveriam ser apurados na escrituração contábil, ainda que a opção fosse de pagamento de imposto e adicional por estimativa (artigo 43 da Lei 8383/1991).

Segundo artigos 44; 86 e 87 da Lei 8383/1991, as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda, se aplicariam igualmente para o imposto de renda retido na fonte e a contribuição social sobre o lucro.

Os períodos de apuração passaram a ser mensais e não mais anuais. Este é o comando da Lei 8383/1991. As normativas editadas para operacionalizar

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

essa Lei, a Portaria MEFP 441/1992, facultou aos optantes pelo pagamento do imposto por estimativa substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 1992, a consolidação dos resultados por semestres. Na regulamentação desses dispositivos, a INRF nº 90/1992, artigo 23, vedou aos optantes pelo recolhimento por estimativa, a utilização dessa prerrogativa, ou seja: os balanços deveriam ser mensais. É contra esta limitação que a recorrente se insurge.

Contudo, este não é o óbice para deslinde da questão. Em primeiro lugar, não restou claro qual foi a forma de opção de apuração do lucro real utilizada.(destaca-se) As razões de recurso foram silentes quanto a este aspecto. Mesmo que não se tratasse de pagamento por estimativa e sim por antecipação, mesmo assim, não prosperaria a forma de apuração utilizada.

Aqui não se fala de um prejuízo verificado no resultado de um balanço realizado em Junho (1º Semestre) e compensado com lucro obtido no 2º Semestre (Dezembro). No caso, ocorreu o inverso. O lucro aconteceu primeiro.

Apresenta-se resumo da sistemática de compensação dos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas na legislação vigente para melhor compreensão:

- a) até 1991, a empresa poderia compensar o prejuízo apurado em um período-base, com o lucro real determinado nos quatro anos subsequentes (artigo 64 do decreto-lei 1598/1977 – limite temporal);
- b) para 1992 o prejuízo fiscal apurado em um mês do ano de 1992 poderia ser compensado com o lucro real de períodos-base subsequentes, segundo parágrafo 7º do artigo 38, esta lei não estipulou limite proporcional ou temporal para compensação;
- c) o artigo 12 da Lei 8541/1993 reinseriu o limite temporal para a compensação de prejuízos, em até quatro anos calendários subsequentes ao ano da apuração;

Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

d) o artigo 42 da Lei 8981/1995, determinou que os estoques de prejuízos acumulados até 31/12/1994 poderiam ser compensados até o montante de 30% do lucro ajustado sem limite de tempo.

Em todos os casos, o lucro é posterior ao prejuízo, não havendo previsão legal para caso inverso.

A regência da matéria sob comento é do parágrafo 7º do artigo 38 da Lei 8383/1992 portanto, restam prejudicados os argumentos das razões de recurso neste item por tratar de figura diversa . O prejuízo foi posterior a auferição de lucro.

Quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro , em razão da estreita relação existente entre a exigência principal e a que dela decorre, aplica-se à matéria, o mesmo entendimento adotado quanto à exigência do IRPJ.

Com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte, há considerações específicas. É pacificado neste Colegiado o entendimento de que não se aplicam os efeitos do artigo 35 da Lei 7713/1988, nas pessoas jurídicas que não tragam em seus contratos sociais, cláusula expressa de distribuição automática de lucros.

Como não restou comprovado nos autos a ocorrência do fato, afasta-se a tributação neste item. As Ementas dos Acórdãos a seguir transcritos, refletem o entendimento:

IRRF – Incabível a presunção quando não demonstrada a distribuição efetiva de lucros (Ac. 108.06013/00);

IRRF – (Art. 35 da Lei 7713/1988) – Somente incide o imposto sobre o lucro líquido, se demonstrado pela fiscalização, a previsão no contrato social da distribuição automática e obrigatória dos lucros apurados pela pessoa jurídica (Ac. 108-05953/1999)



Processo nº. : 10825.002261/97-39
Acórdão nº. : 108-06.433

No mesmo sentidos, os Acórdãos 108.05925; 108.05548, dos quais reproduzo a ementa neste Acórdão.

IRRF – Art. 35 DA LEI 7713/1988 – DECORRÊNCIA – É indevida a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte quando não restar comprovada a existência no contrato social clausula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do STF (RE 172058-1 SC, de 30/06/1995) normatizado pela IN SRF 63/1997.

Por tudo que do processo consta, afasto as preliminares e no mérito Dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário Interposto para afastar a incidência do Imposto de Renda na Fonte, sobre o lucro líquido.

Sala das Sessões, DF em 21 de março de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

